

A. I. Nº - 281077.0008/05-3  
AUTUADO - SANTO AMARO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 29/05/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-05/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração caracterizada em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração confirmada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subseqüente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2005, exige ICMS no valor de R\$3.182,22, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$517,90, em decorrência de:

1. recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 - R\$3.080,24;
2. entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$517,90;
3. recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização – R\$101,98.

O autuado apresenta impugnação (fls. 126/127), inicialmente reconhecendo o cometimento da infração 2, bem como parte das infrações 1 e 3.

No que diz respeito às infrações 1 e 3, alega que a autuante cometeu alguns equívocos no cálculo do imposto devido. Afirma ter havido exigência de imposto a maior no que diz respeito às notas fiscais nºs 1900, 651321, 137344 e 271585, por erro no cálculo do valor a ser antecipado ou por exigência em duplicidade, ou ainda por não consideração de alguns DAE's pagos. Apresenta demonstrativo à fl. 127, entendendo que o montante exigido nas infrações 1 e 3 devem ser reduzidos para R\$1.234,88 e R\$100,29, respectivamente.

Ao final, informando que efetuou o pagamento da autuação no montante de R\$1.853,07, pede que o referido valor seja homologado.

A autuante em informação fiscal (fl. 150), acata as alegações defensivas em relação à infração 3.

No que diz respeito à primeira infração entende que deve ser deduzido do valor originariamente cobrado o montante de R\$1.637,86.

Ao final, diz que após os ajustes necessários o valor da autuação deve ser retificado para R\$2.060,57.

O autuado, em nova manifestação (fl. 153), discorda da retificação efetuada pela autuante no valor a ser exigido na primeira infração. Alega que após as correções necessárias o valor a ser abatido do imposto originariamente exigido na infração em comento é de R\$1.845,36. Ao final, ratifica seu posicionamento de que o valor recolhido de R\$1.853,07 deve ser homologado.

A autuante à fl. 155, concorda com as alegações defensivas e consequentemente com a redução do valor a ser exigido no presente processo para R\$1.853,07.

## VOTO

No que diz respeito à infração 2 que exige multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado reconheceu o seu cometimento, pondo fim a lide.

Em relação às infrações 1 e 3, que tratam de exigência de ICMS em virtude do recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária total e parcial, respectivamente, o autuado alegou ter havido exigência de imposto a maior no que diz respeito às notas fiscais nºs 1900, 651321, 137344 e 271585, por erro da autuante no cálculo do valor a ser antecipado ou por exigir valores em duplicidade, ou ainda por não ter considerado alguns DAE's pagos. Entende que o montante exigido nas infrações 1 e 3 devem ser reduzidos para R\$1.234,88 e R\$100,29, respectivamente.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão ao autuado, fato inclusive reconhecido pela autuante em sua segunda informação fiscal.

Dessa forma, após as correções necessárias os valores a serem exigidos nas infrações em comento devem ser reduzidos para os valores acima mencionados.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 127, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0008/05-3, lavrado contra **SANTO AMARO COMÉCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.335,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**R\$517,90**, prevista no art. 42, IX, do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR